

- 1) **RESOLUÇÃO N. 166, DE 18 DE MARÇO DE 2016** – CSJT - Acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.
- 2) **RESOLUÇÃO N. 137, DE 30 DE MAIO DE 2014(\*)** – CSJT - Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.
- 3) **RESOLUÇÃO N. 165, DE 18 DE MARÇO DE 2016** – CSJT - Regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
- 4) **RESOLUÇÃO N. 207, DE 12 DE ABRIL DE 2016** – TST - Altera a Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 5) **RESOLUÇÃO N. 206, de 12 de ABRIL de 2016** – TST - Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 155 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### RESOLUÇÃO N. 166, DE 18 DE MARÇO DE 2016

*Acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.*

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos, a Exma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr<sup>a</sup> Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, e o Exmo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

Considerando a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo de despesas de exercícios anteriores a

magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme previsão do art. 37 da Lei nº 4.320/64; e

Considerando os termos da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objeto do Processo CSJT-PP-22251-65.2015.5.90.0000,

**R E S O L V E**

Art. 1º O artigo 6º da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do terceiro parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

§ 3º Havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe.”

Art. 2º Republica-se a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, consolidando a alteração promovida por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2016.

**Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/CSJT Cad. Adm. 18/04/2016, n. 1.959, p. 1-2)



**RESOLUÇÃO N. 137, DE 30 DE MAIO DE 2014(\*)**

(\*) Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 166, de 18 de março de 2016

*Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.*

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, os Exmos Desembargadores Conselheiros David Alves de Mello Júnior, Maria Doralice Novaes e Carlos Coelho de Miranda Freire, o Exmo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Exmo Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

Considerando a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme previsão do art. 37 da Lei 4.320/64;

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União nos autos dos Procedimentos de Tomada de Contas n.os TC-020.846/2010-0 e TC-007.570/2012-0, que definiu os critérios a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho para a incidência de juros de mora e atualização dos valores de dívidas de exercícios anteriores; e

Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objeto do Processo CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000,

#### R E S O L V E

Art. 1º Consideram-se despesas de exercícios anteriores de pessoal e benefícios as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor ou magistrado, não pagas no exercício de competência.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - benefícios: grupo de despesas composto por auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência médica e odontológica e assistência pré-escolar;

II - passivo: vantagem pecuniária reconhecida administrativamente;

III - reconhecimento de direito: ato decisório pelo qual a administração reconhece a existência de direito subjetivo de servidor ou magistrado;

IV - reconhecimento de dívida: ato pelo qual a autoridade competente (ordenador de despesa) reconhece e registra a despesa.

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

I – no caso de existir reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT:

a) fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo;

b) cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão;

c) relação nominal de todos os beneficiários;

d) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e

e) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

II - no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

a) fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;

b) parecer da assessoria jurídica do órgão;

c) publicação na imprensa oficial;

d) comunicação à Advocacia Geral da União;

e) comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;

f) relação de todos os beneficiários;

g) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e

h) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

§ 1º As decisões constantes do inciso II deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nesta Resolução, o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo CSJT.

Art. 3º Para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, o ordenador de despesas elaborará termo de reconhecimento de dívida.

Art. 4º O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores deve, obrigatoriamente, ser registrado no passivo do Tribunal, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atualizado anualmente.

Art. 5º Somente poderão ser incluídas na proposta orçamentária anual as despesas de exercícios anteriores que atendam às condições previstas no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição do caput para inclusão de despesas de exercícios anteriores na proposta orçamentária prévia requerida aos Tribunais Regionais do Trabalho pelo CSJT e nos pedidos de créditos adicionais.

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

§ 1º Em caso de despesas de exercícios anteriores de natureza alimentar fica assegurada a prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos.

§ 2º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

§ 3º Havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe. (Incluído pela Resolução CSJT nº 166, de 18 de março de 2016)

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros, conforme as disposições a seguir:

I – passivos devidos e não prescritos anteriores a junho de 1994 deverão ser convertidos para Real.

II – a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;

b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;

d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;

e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;

f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009; e

g) IPCA-e: a partir de 30 de junho de 2009. (Incluída pela Resolução CSJT nº 152, de 28 de agosto de 2015)

III – os juros de mora, quando aplicáveis, serão nos seguintes percentuais de:

a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;

b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;

c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; e

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009.

Art. 8º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional, conforme disposto nas resoluções vigentes do CNJ.

Art. 9º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ser realizado em folha suplementar.

Art. 10. Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável.

Art. 11. Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento de passivos para beneficiários que já os tenham recebido mediante procedimento administrativo, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

§ 1º O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.

§ 2º Havendo inscrição do passivo em precatório na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou mesmo em Projeto de Lei (PLOA) tramitando no Congresso Nacional, o beneficiário não poderá renunciar ou desistir do crédito, restando impossibilitado o pagamento pela via administrativa.

§ 3º É dever da Administração e do beneficiário a verificação das condições dispostas neste artigo.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 2014, fica autorizado o pagamento, a qualquer tempo, de despesas de exercícios anteriores reconhecidas até o limite do valor fixado para o vencimento do analista judiciário, padrão 13, classe C, por beneficiário, desde que respeitados os procedimentos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º O limite fixado no "caput" refere-se ao valor máximo da despesa de exercício anterior por beneficiário, incluindo, se cabível, correção monetária e juros.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite fixado no caput, é vedado o parcelamento ou fracionamento da despesa apurada.

§ 3º Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores previstas no caput não poderão exceder mensalmente 1% da folha de pagamento do respectivo TRT.

§ 4º Poderá ser pago o valor fixado no "caput" caso o magistrado ou servidor renuncie à parcela a maior do passivo a que tem direito, devendo ser lavrado termo de renúncia da respectiva diferença. O pagamento importará na quitação do passivo.

Art. 13. As despesas decorrentes de atos de gestão ocorridas no último trimestre do exercício anterior poderão ser pagas até o mês de março de cada ano subsequente, independentemente do valor, quando decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) serviço extraordinário;

- b) adicional noturno;
- c) adicional de insalubridade;
- d) adicional de periculosidade;
- e) adicional de qualificação;
- f) adicional de férias;
- g) gratificação natalina;
- h) gratificação de encargo de curso ou concurso;
- i) indenizações de diárias e transportes;
- j) abono permanência;
- k) diferença de remuneração referentes a provimento de cargos e funções;
- l) diferença decorrente de progressão funcional ou promoção;
- m) auxílio funeral;
- n) auxílio natalidade;
- o) auxílio alimentação;
- p) assistência pré-escolar;
- q) substituição em cargos em comissão ou função comissionada; e
- r) diferença de aposentadoria e pensão civil.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo deverão ser informadas detalhadamente no pedido de recursos financeiros para pagamento da folha.

Art. 14. Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102.

Art. 15. A Unidade de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD) poderá solicitar, a qualquer tempo, os processos de pagamento de despesas de exercícios anteriores, hipótese em que os pagamentos ficarão sobrestados até pronunciamento deste Conselho.

§ 1º Os processos analisados pela CCAUD em que forem apontadas inconsistências no cálculo ou na instrução processual deverão ser regularizados antes de seu pagamento.

§ 2º Os processos analisados e indeferidos pela CCAUD não poderão ser objetos de qualquer tipo de pedido de crédito pelo Tribunal Regional, ou mesmo inclusão em proposta orçamentária prévia.

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 16. (Revogado pela Resolução CSJT nº 152, de 28 de agosto de 2015).

Art. 17. No exercício de 2014, o pagamento previsto no art. 13 poderá, excepcionalmente, ser realizado até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Resolução.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Ficam revogados o Ato nº 48/CSJT.GP.SE, de 22 de abril de 2010, a Resolução CSJT nº 61, de 30 de abril de 2010, o Ato nº 432/CSJT.GP.SG, de 04 de dezembro de 2012, e a Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 30 de maio de 2014.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



## **RESOLUÇÃO N. 165, DE 18 DE MARÇO DE 2016**

*Regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos, a Exma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr<sup>a</sup> Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Exmo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a aprovação pelo Plenário deste Conselho, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todos os Tribunais Regionais do Trabalho de um único sistema informatizado;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo nº CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000,

### **R E S O L V E**

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

§ 1º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão especificados em regulamento de cada órgão.

§ 2º Consideram-se cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

Art. 2º O substituto designado assumirá de maneira automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, desde o primeiro

dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.

Art. 3º Na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente poderá designar substituto, previamente, para o período de afastamento ou impedimento do titular.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado.

Art. 4º Os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa.

Parágrafo único. Em casos de urgência, em que se configure a imperiosa necessidade de prestação do serviço público, se o substituto previamente designado também não puder atuar, poderá o Presidente do Tribunal, excepcionalmente, e de forma motivada, convalidar posteriormente os atos de substituição praticados, aplicando-se, no que couber, as demais disposições desta Resolução.

Art. 5º O afastamento do servidor ocupante de cargo em comissão de direção ou de chefia ou função comissionada de natureza gerencial, em razão da participação, por interesse da Administração, em ação de treinamento promovida ou patrocinada pelo próprio órgão, ensejará a retribuição pela sua substituição, quando constatado que, por incompatibilidade de horários, houver prejuízo do exercício das atribuições da função exercida pelo titular.

Art. 6º Será admitida a retribuição pela substituição do servidor ocupante de cargo em comissão de direção ou de chefia ou função comissionada de natureza gerencial que estiver trabalhando em tempo integral junto a comissão de sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar, na forma do art. 152, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 7º Nos primeiros trinta dias, as atribuições decorrentes da substituição serão acumuladas com as do cargo ou função de que o servidor seja titular.

§ 1º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 2º Quando se tratar de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, independentemente do período, o substituto exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, com a respectiva remuneração.

Art. 8º A retribuição pela substituição será devida apenas em relação ao período em que o titular estiver afastado, com substituto designado, e deverá ser paga na folha correspondente ao mês subsequente ao que ocorrer a substituição.

§ 1º Caso a substituição venha a ensejar acréscimo remuneratório para o servidor, o pagamento correspondente será feito em rubrica separada, equivalente apenas aos acréscimos da substituição, sem alteração nas rubricas da retribuição do cargo em comissão ou da função comissionada de que seja titular.

§ 2º A substituição que se estender ao longo de todo um mês calendário será calculada com base na diferença entre o valor mensal da retribuição devida ao cargo em comissão ou à função comissionada substituída



e o devido ao cargo em comissão ou à função comissionada de que seja titular o substituto.

§ 3º A substituição que se der por período do mês calendário será calculada de forma proporcional, com base na divisão por 30 (trinta) do valor da diferença mensal a que se refere o parágrafo anterior, multiplicado pelo número de dias substituídos no curso do mês.

Art. 9º O servidor que estiver substituindo e se afastar do cargo, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa a esse período, ainda que o afastamento ou licença em questão seja contado como tempo de efetivo exercício, na forma do art. 102 da Lei nº 8.112/1990.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no "caput" os casos em que o substituto viajar a serviço especificamente no uso das atribuições do cargo substituído, hipótese em que manterá o direito à retribuição pela substituição.

Art. 10. O substituto deverá preencher os mesmos requisitos necessários ao provimento da função comissionada de natureza gerencial ou do cargo em comissão de direção ou de chefia.

Parágrafo único. Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito.

Art. 11. Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação contida no "caput" os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria cujos titulares cumpram os requisitos previstos no art. 1º, § 2º, desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 18 de março de 2016.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/CSJT Cad. Adm. 18/04/2016, n. 1.959, p. 5-7)



## **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **RESOLUÇÃO N. 207, DE 12 DE ABRIL DE 2016**

*Altera a Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho.*

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves

Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

**RESOLVE**

Art. 1º A Súmula nº 288 passa a vigorar com a seguinte redação:

**SÚMULA Nº 288. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.** (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-EED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016)

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV – O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

**Precedentes**

**Item I**

ERR 3270/1980, Ac. TP 1304/1986 Hermínio Mendes Cavaleiro  
DJ 23.10.1987 Decisão unânime  
ERR 4113/1981, Ac. TP 2877/1986 Min. Hélio Regato  
DJ 20.02.1987 Decisão por maioria  
ERR 3164/1980, Ac. TP 304/1985 Min. C. A. Barata Silva  
DJ 25.10.1985 Decisão por maioria  
ERR 5176/9181, Ac. TP 1031/1985 Min. Ranor Barbosa  
DJ 14.06.1985 Decisão por maioria  
ERR 3863/1980, Ac. TP 1013/1985 Min. Hélio Regato  
DJ 14.06.1985 Decisão por maioria  
RR 1828/1984, Ac. 1ªT 2536/1985 Red. Min. Marco Aurélio Mello  
DJ 13.06.1986 Decisão por maioria  
RR 5815/1984, Ac. 2ªT 4192/9185 Min. Marcelo Pimentel  
DJ 29.11.1985 Decisão por maioria  
RR 6720/1984, Ac. 2ªT 3881/1985 Min. Marcelo Pimentel  
DJ 08.11.1985 Decisão por maioria  
RR 7270/9184, Ac. 2ªT 3778/1985 Min. Marcelo Pimentel  
DJ 31.10.1985 Decisão unânime  
RR 6551/1984, Ac. 2ªT 3769/1985 Min. Hélio Regato  
DJ 18.10.1985 Decisão por maioria  
RR 7361/1984, Ac. 2ªT 3633/1985 Min. Marcelo Pimentel  
DJ 18.10.1985 Decisão por maioria  
RR 6648/1983, Ac. 2ªT 3575/1985 Min. Marcelo Pimentel  
DJ 11.10.1985 Decisão por maioria  
RR 5864/1984, Ac. 2ªT 3604/1985 Min. Hélio Regato  
DJ 04.10.1985 Decisão por maioria

RR 945/1984, Ac. 2ªT 2185/1985 Min. Marcelo Pimentel  
DJ 09.08.1985 Decisão por maioria  
RR 3526/1984, Ac. 2ªT 2045/1984 Min. Marcelo Pimentel  
DJ 02.08.1985 Decisão por maioria  
RR 4250/1984, Ac. 2ªT 2482/1985 Min. Hélio Regato  
DJ 02.08.1985 Decisão unânime  
RR 3542/1984, Ac. 2ªT 1228/1985 Min. Hélio Regato  
DJ 28.06.1985 Decisão unânime

**Item II**

EEDRR 202500-53.2005.5.02.0049 Min. Augusto César Leite de Carvalho  
DEJT 23.08.2013/ J-15.08.2013 Decisão unânime  
EEDRR 135500-52.2008.5.04.0024 Min. Renato de Lacerda Paiva  
DEJT 16.08.2013/J-08.08.2013 Decisão unânime  
ERR 94200-52.2004.5.04.0024 Min. João Batista Brito Pereira  
DEJT 02.08.2013/J-27.06.2013 Decisão unânime  
ERR 66900-18.2008.5.04.0011 Min. Luiz Philippe Vieira Mello Filho  
DEJT 01.07.2013/J-20.06.2013 Decisão unânime  
ERR 16544-81.2010.5.04.0000 Min. Dora Maria da Costa  
DEJT 21.06.2013/J-13.06.2013 Decisão unânime  
ERR 78400-23.2009.5.04.0019 Min. Luiz Philippe Vieira Mello Filho  
DEJT 14.06.2013/J-06.06.2013 Decisão unânime  
EEDRR 72400-71.2008.5.04.0009 Min. João Oreste Dalazen  
DEJT 17.05.2013/J-09.05.2013 Decisão unânime  
ERR 140500-24.2008.5.04.0027 Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 24.05.2013/J-18.04.2013 Decisão por maioria (SBDI-I Composição Plena)  
ERR 19242-60.2010.5.04.0000 Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 02.03.2012/J-16.02.2012 Decisão unânime

**Item III**

EEDRR 235-20.2010.5.20.0006, TP Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
J-12.04.2016 Decisão por maioria  
RR 162200-56.2009.5.01.0075, 7º T Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
DEJT 02.10.2015/J-23.09.2015 Decisão unânime

**Item IV**

EEDRR 235-20.2010.5.20.0006, TP Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
J-12.04.2016 Decisão por maioria

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 18/04/2016, n. 1.959, p. 1-3)



**RESOLUÇÃO N. 206, de 12 de ABRIL de 2016**

*Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 155 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.*

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves

Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

RESOLVE

Art. 1º Cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 155 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 18/04/2016, n. 1.959, p. 3)



**Secretária da Secretaria de Documentação:**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

***Economizar água e energia é URGENTE!***